



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.722278/2013-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.199 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SS TRADE IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO
COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/04/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO
DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro

Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3301-004.850, de 25 de julho de 2018 (fls. 516 a 519 do processo eletrônico), proferido pela Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, integrado pelo acórdão nº 3301-005.329, de 23 de outubro de 2018 (fls. 523 a 525), decisão que unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em 25/07/2013 contra o Contribuinte, para exigência de pena de perdimento convertida em pecúnia e multa por cessão de nome, em decorrência de interposição fraudulenta na importação, referente à DI 08/0545365-7.

A fiscalização apurou que a SS Trade não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração à legislação, com previsão de pena de perdimento das mercadorias transacionadas.

A empresa SS Trade Importação, Exportação e Representação Comercial Ltda. cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento do real interveniente ou beneficiário na operação de importação, no caso a empresa CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

O Contribuinte e o responsável apresentaram impugnações, alegando preliminarmente decadência do lançamento, tendo em vista que a DI foi registrada há mais de cinco anos da ciência do auto de infração (14 de abril de 2008), que em relação a tais importações operou-se a decadência do direito, tanto de aplicar a pena de perdimento das mercadorias, quanto de sua conversão em multa de 100% (cem por cento). No mérito alegaram: - a aplicação da responsabilidade subsidiária; - a utilização de provas ilícitas - quebra dos sigilos bancário; - recolhimento do tributo devido quando do registro da Declaração de Importação; - a

inexistência do “ dano” ao erário quantificado na autuação; - a desproporção da pena de perdimento como punição a mero descumprimento de formalidade administrativa; - o erro de tipo à quem cede o nome, aplica-se a multa de 10%, conforme artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente as impugnações apresentadas pelo Contribuinte e polo responsável solidário.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/04/2008

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. ART. 139 DO DECRETO-LEI 37/66.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Recurso Voluntário Provido.

Foram opostos embargos inominados para sanar erro material na parte dispositiva do acórdão (fls. 520 a 522), estes foram acolhidos, conforme acórdão nº 3301-005.329, de 23 de outubro de 2018.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 527 a 539) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao prazo de decadência para a inflação de multas aduaneiras.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 3201-00.315 e 9303-004.329. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 542 a 544, sob o argumento que o acórdão recorrido aplicou o prazo de decadência previsto na legislação aduaneira (art. 139 do DL nº 37/66), conforme deflui da própria ementa do julgado já transcrita no início deste despacho. Por outro lado, os acórdãos paradigmas, em situações fáticas semelhantes, verificou que os colegiados aplicaram os prazos de decadência previstos no CTN.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte foi notificado, mas não apresentou contrarrazões (fls. 548).

É o relatório em síntese

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 542 a 544.

Do Mérito

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional aponta que os acórdãos selecionados como paradigmas assentam que, em hipótese semelhante de multa lançada de ofício, deve ser aplicada a norma do montante principal, ou melhor do CTN, e não, para efeito de contagem do prazo decadencial de multa de ofício, regra específica de penalidades aduaneiras.

Assim, a Fazenda Nacional defendendo ser aplicável o prazo do art. 173, inciso I do CTN, e não dos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, conforme entendimento proferido no acórdão recorrido.

Entendo que por se tratar de determinação expressa do art. 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/1966, norma específica, ainda em vigência, deve esta ser aplicada, considerando-se a contagem a partir da data do registro da DI, o que leva à decadência do lançamento da multa.

Vale ressaltar que é entendimento da maioria deste Colegiado que em se tratando de aplicação de penalidades por infrações aduaneiras, deve ser considerado para fins de contagem do termo inicial do prazo decadencial a disposição contida nos artigos 138 e 139 do DL nº 37/66. Nesse sentido, transcreve-se a ementa dos Acórdãos julgados recentemente, ambos desta 3ª Turma da CSRF:

Acórdão n.º 9303-009.587

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2000 a 01/02/2005

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Acórdão n.º 9303-009.805

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

INFRAÇÕES. DL 37/66 E 1.452/76. DIREITO DE IMPOR PENALIDADE. PRAZO. CINCO ANOS. DATA INICIAL. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

O direito que detém a Fazenda Pública de impor penalidade às infrações especificadas no Decreto-Lei 37/66 e no Decreto-Lei 1.452/76 decai em cinco anos contados da ocorrência da infração.

Acórdão n.º 9303-007.982

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de apuração: 16/02/2006 a 04/10/2006

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO INTERESSADO NA IMPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

As multas aduaneiras estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66. O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Acórdão n.º 9303-008.662

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 09/01/2006 a 05/12/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO DECADENCIAL.

As multas regulamentares constantes do regulamento aduaneiro, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 669 do Decreto 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro). O prazo decadencial é de cinco anos contados da data da infração.

Acórdão n.º 9303-008.787

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 14/03/2006 a 02/11/2008

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas vigentes e eficazes.

Acórdão n.º 9303-007.645

Ementa(s)

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - INFRAÇÕES ADUANEIRAS

Os créditos tributários relativos a infrações incidentes exclusivamente sobre o controle do comércio exterior regem-se pelos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/66; normas válidas, vigentes e eficazes.

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recursos especiais do contribuinte e da Fazenda negados.

Diante do exposto, não restam dúvidas que as infrações regulamentares constantes do regulamento aduaneiro têm seu prazo decadencial contados nos termos do art. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran